A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

L E I Nº 2.937 ***, DE*** 27 ***DE*** agosto ***DE 1997.***

Ementa: Dispõe sobre o controle de população animal, bem como sobre a prevenção e participação no controle de zoonoses no Município de Barra Mansa, e dá outras providências.

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e participação no controle de zoonoses no Município de Barra Mansa, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, em âmbito municipal, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO DE ANIMAIS

LANÇADA(O)
Livro 010 Fls. 004 a 007
A. Lacerda
Oficial

Art. 3º - É proibida a criação de animais da espécie bovina, eqüina, suína, caprina e ovina, em edifícios de apartamentos ou casas situadas dentro do perímetro urbano.

Art. 4º - Os estábulos, cocheiras, aviários, pocilgas e outros estabelecimentos que, de qualquer modo criem animais, não poderão estar situados em locais onde possam causar incômodo ou insalubridade a população, não podendo em nenhuma hipótese, esses estabelecimentos estar localizado a menos de 50m (cinqüenta metros) das divisas vizinhas ou da frente dos logradouros.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - Os donos das criações, gozarão de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, para cumprirem o texto legal.

Art. 8º - A autoridade sanitária, poderá notificar, intimar, multar, interditar, apreender ou determinar a transferência da criação para local apropriado quando esta estiver causando incômodo ou insalubridade à população.

Art. 9º - Os animais encontrados nas ruas, praças e vias públicas, serão apreendidos e recolhidos no curral de conselho (depósito da Municipalidade) podendo ser retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Após este prazo o animal será posto em leilão pela Prefeitura ou doado para pessoas idôneas ou, ainda, sacrificado a juízo da autoridade sanitária.

§ 2º - A arrecadação decorrente de leilão de animais, bem como das multas e taxas de que trata o caput deste artigo, será revertida para o desenvolvimento de projetos e programas da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 10 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias, logradouros ou locais de livre acesso público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose, e que não estejam com o calendário de vacinação específico a cada espécie atualizado;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

LANÇADA(O) *IV* - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
Livro 010 Fls. 004 a 007 vº

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

A. Lacerda
Oficial 1002

§ 1º - Os animais apreendidos por força dos disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º - O Município de Barra Mansa não responderá por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixado nas vias públicas.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável para, a juízo da autoridade sanitária, decidir-se pelo seu destino.

Art. 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento de animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 16 - Todo proprietário de animais é obrigado a manter seus animais permanentemente imunizados contra zoonoses.

Art. 17 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário providenciar o seu sepultamento.

CAPÍTULO III

LANÇADA(O)
Livro 010 Fls. 004 a 017
A. Lacerda
Oficial 4002

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 18 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta da fauna sinantrópica.

Art. 19 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 20 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 21 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções hídricas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pela autoridade sanitária responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 23 - Qualquer animal em que esteja evidenciado sintomatologia clínica de doença infecto-contagiosa, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado, e encaminhado material a um laboratório oficial, para o exame diagnóstico da doença.

Art. 24 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, em especial:

- Clubes esportivos e recreativos;

- Estabelecimentos comerciais, industriais, escolares e de saúde;

- Piscinas e feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais, licenciados pela Prefeitura.

Art. 25 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros ou locais de livre acesso ou público.

Art. 26 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Art. 27 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à licença da Prefeitura, mediante laudo técnico emitido pelo órgão sanitário competente, renovado anualmente.

LANÇADA(O)
Livro 010 Fls. 004 anoFV°
A. Lacerda
Oficial 2007

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 28 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do Animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação da licença.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternadas ou cumulativamente.

Art. 29 - Considera-se infração, para os fins desta Lei, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

Art. 30 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, bem como, solidariamente, quem para ela concorreu ou dela se beneficiou.

Art. 31 - As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo Único - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I - Para infrações de natureza leve: 21 UFIR's;

II - Para infrações de natureza grave: 56 UFIR's;

III - Para infrações de natureza gravíssima: 105 UFIR's.

Art. 32 - Para imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I - Ter o infrator, espontaneamente e imediatamente procurado reparar e minorar as conseqüências do ato lesivo à Saúde Pública;

II - Ser a irregularidade cometida pouco significativa;

LANÇADA(O)
Livro 010 Fls. 04 900 Fte
A. Lacerda
Oficial 1002

III - Ser o infrator primário.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - Deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública;

II - Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

III - Ser o infrator reincidente;

IV - Ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora;

V - For caracterizada a reincidência específica quanto ao infrator, após decisão definitiva da esfera administrativa no processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 33 - Nos casos de reincidências, as multas previstas nesta Lei serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Parágrafo Único - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 28.

Art. 34 - A taxa de manutenção de que trata o art. 9º será de 7 UFIR's por dia, para animais de pequeno e médio portes e 14 UFIR's por dia, para os de grande porte.

Art. 35 - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 31, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial os artigos 233 a 237 do Decreto nº 2.162/90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 de agosto de 1997.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA

* V. lei 3446/03

* V. lei 33, digo 3447/03

* V. lei 3662/04

LANÇADA(O)
Livro 010 Fls. 04 aa 07 v°
A. Lacerda
Oficial

Nádia Rocha Fraga da Silva
Oficial de Livros
Mat. 2065